



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.032514/97-25
Recurso nº 161.225 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.183 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de julho de 2009
Matéria IRPJ - EX: DE 1994
Recorrente ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA. (ANTIGA MINORCO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA.)
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

Ano-calendário: 1993

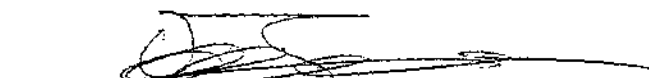
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE - TEMPESTIVIDADE - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - Nos termos do art. 23, II, do Decreto nº 70.235/72, as intimações devem ser enviadas para o domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. Assim, é nula a intimação postal implementada em domicílio fiscal diverso daquele eleito pelo sujeito passivo, devendo ser considerado espontâneo o seu comparecimento para se defender e tempestiva a manifestação de inconformidade oferecida.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário a fim de reconhecer a tempestividade da manifestação de inconformidade e determinar a devolução dos autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento para apreciação dos demais argumentos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


WALDIR VEIGA ROCHA - Presidente


VALMIR SANDRI - Relator

EDITADO EM: 26 ABR 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Vinícius Barros Ottoni, Nelson Kichel, Valmir Sandri e Waldir Veiga Rocha.



Relatório

ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA. (Antiga Minorco Brasil Participações Ltda.), já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo - SP, que por unanimidade de votos, não conheceu da manifestação de inconformidade, por entender intempestivo.

Trata o presente processo de Pedido de Restituição (fls. 01) apresentado em 13.11.1997, no valor de R\$ 379.780,50, cumulado com Pedido de Compensação de crédito com débitos de terceiros. (fls. 100).

Através do despacho Decisório de fls. 122/124, o chefe do DIORT/DERAT/SP, deferiu parcialmente a restituição solicitada pela contribuinte, reconhecendo-lhe o direito creditório contra a Fazenda Nacional de Minorco Brasil Participações Ltda. (CNPJ 42.184.226/0001-30), na importância de R\$ 242.080,05, referente ao saldo credor de IRPJ apurado no ano calendário 1993, com data inicial de correção monetária em janeiro de 1996, acrescidos os juros equivalentes à taxa Selic, homologando-se as compensações efetuadas até o limite do crédito reconhecido.

Cientificada do Despacho Decisório, em 09.05.2006, fls. 125-verso, a contribuinte, apresentou sua manifestação de inconformidade em 09.06.2006, fls. 131/134, juntando, ainda, os documentos de fls. 135/240, alegando em síntese o que se segue:

Inicialmente, destaca a tempestividade da manifestação de inconformidade apresentada. Para tanto, esclarece que tomou ciência do despacho decisório somente em 10/05/2006, conforme documento de fls. 156, razão pela qual a defesa apresentada até 09/06/2006 é tempestiva.

No mérito, afirma que a autoridade administrativa não levou em consideração os créditos apurados com relação ao CNPJ nº 61.185.047/000-61 da empresa Morro do Níquel S/A, cujo "Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte" está acostado às fls. 88 do presente processo.

Argúi, outrossim, que, do referido comprovante, consta valor inferior ao que a Contribuinte teria direito, conforme documentos anexados à defesa.

Diante da manifestação de inconformidade apresentada, os membros da 4ª DRJ-São Paulo - SP, por unanimidade de votos, indeferiram a solicitação da contribuinte.

Como razões de decidir, consignaram que a questão gira em torno da não consideração do IRRF retido pela empresa Morro do Níquel S/A, e do seu correto montante.

Entretanto, verificaram que a manifestação de inconformidade foi apresentada após o prazo de trinta dias, previsto no art. 21 do Decreto nº 70.235/1972, razão pela qual não pode a autoridade administrativa se pronunciar a respeito do mérito da defesa apresentada, pois intempestivo seu pedido. Admitiram somente a arguição da preliminar de



tempestividade, na forma do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 15/1996, o qual transcreveram.

Nesse sentido, observaram que ao contrário do que pretende demonstrar a contribuinte em sua defesa, a empresa tomou ciência do Despacho Decisório não no dia 10/05/2006, mas sim no dia 09/05/2006, conforme comprova o Aviso de Recebimento – AR de fl. 125 - verso, tendo, de fato, apresentado sua Manifestação de Inconformidade em 09/06/2006 fls. 131/135, intempestivamente.

Esclareceram que no documento de fls. 156, juntado aos autos pela contribuinte, consta apenas a xérox de um envelope com um carimbo interno da própria empresa, documento este que não tem o condão de deslocar o termo inicial para fins de contagem de prazo. Corroborando este entendimento transcreveram jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Pelas razões anteriormente expostas, julgaram improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, por considerá-la intempestiva.

Cientificada da decisão de primeira instância em 06.07.2007, fls. 254, a contribuinte apresentou, em 02.08.2007, recurso voluntário às fls. 260/269, juntando, ainda, os documentos de fls. 270/316, alegando em síntese o que se segue:

Inicialmente, salienta que o valor correspondente ao crédito não reconhecido, e lançado em cobrança para a empresa beneficiária do crédito, COPEBRÁS LTDA, através do Processo nº 11610.014302/2002-73, em trâmite perante a Delegacia da Receita Federal de Santos – SP foi quitado em 16/07/2007, em virtude da urgência da expedição de certidão Negativa de Débito, conforme comprovante às fls. 287.

Quanto à tempestividade da manifestação de inconformidade apresentada, afirma que a intimação do despacho decisório foi enviada para o seu antigo endereço e recebida pela recepcionista do prédio que não é sua funcionária, razão pela qual é inválida, nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235/72. Corroborando seu entendimento transcreve jurisprudência do Conselho de Contribuintes.

Apesar da intimação inválida, ressalta que protocolou sua manifestação de inconformidade, tempestivamente, ou seja, dentro do prazo de 30 dias da ciência do despacho decisório, conforme documentos acostados aos autos.

Passa então, aos argumentos de mérito objetivando demonstrar seu direito creditório.

Destaca que a autoridade administrativa não levou em consideração os créditos apurados com relação ao CNPJ nº 61.185.047/000-61 da empresa Morro do Níquel S/A, cujo “Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte” está acostado às fls. 88 e novamente às fls. 316 do presente processo.

Esclarece que efetuando o somatório dos valores contidos no documento apresentado, têm-se o valor de 14.292.56 Ufir, que corresponde exatamente à diferença entre o valor requerido pela contribuinte e o valor reconhecido pela Delegacia da Receita Federal.

Nesse sentido, entende que merece reforma o despacho decisório recorrido que indeferiu parte dos créditos, pois a autoridade administrativa deixou de analisar todos os documentos apresentados pela contribuinte quando do seu pedido de restituição, nos termos do



art. 60 do Decreto nº 70.235/72. Corroborando seu entendimento transcreve jurisprudência do Conselho de Contribuintes.

Ao final, requer seja dado provimento ao recurso, reformando-se a decisão proferida pelos julgadores de primeira instância, reconhecendo a procedência do crédito pleiteado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro VALMIR SANDRI

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

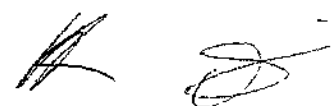
Como relatado, a ora Recorrente insurge-se face à decisão proferida pelos julgadores de primeira instância que considerou intempestiva a manifestação de inconformidade apresentada e, conseqüentemente, não reconheceu o seu direito creditório em litígio.

Como se vê, a matéria posta à apreciação desta E. Turma, diz respeito à tempestividade da manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte, afastada pela r. decisão recorrida, ao argumento de que a contribuinte protocolou sua manifestação após transcorridos o prazo previsto no art. 21 do Decreto n. 70.235/72.

Por sua vez, alega a contribuinte que a intimação via "AR", foi remetida para seu antigo domicílio fiscal, na Praça da República, 497 – 8º. Andar, São Paulo. Ocorre que, ao alterar sua denominação social de Minorco Brasil Participações Ltda., para Anglo American Brasil Ltda. (21.07.99), alterou junto a Receita Federal do Brasil, em 10.04.2002, seu domicílio fiscal para a Av. Paulista, 2.300 – 10º. Andar – SP, tornando, portanto, inválida a intimação de n. 1266/06 (fl. 125).

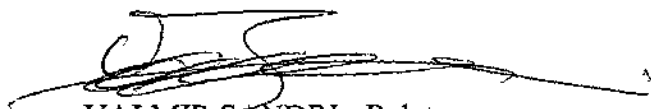
De fato, da análise dos documentos de fls. 288/310, verifica-se que os argumentos despendidos pela contribuinte são procedentes, eis que tomou todas as providências junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil no sentido de alterar seu domicílio fiscal, tendo, inclusive, sido emitido comprovante provisório de inscrição junto ao CNPJ, (fl. 309), e, posteriormente, emitido cartão do CNPJ definitivo com o novo endereço, sito na Av. Paulista, 2300 – 10º. Andar – SP (fl. 310).

Logo, não resta dúvida que por ocasião da intimação (09.05.2006 - fl. 125v), a contribuinte já se encontrava em seu novo domicílio fiscal devidamente regularizado junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil e, sendo assim, verifica-se que a intimação foi enviada a lugar diverso daquele eleito pela contribuinte, tornando-a, portanto, inválida, eis que em desacordo com o disposto no inciso II, artigo 23, do Decreto n. 70.235/72.



Dessa forma, considero tempestiva a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte, devendo o presente processo retornar a Turma recorrida (4ª. Turma de Julgamento da DRJ/SPOI), para que esta se manifeste acerca do mérito da manifestação de inconformidade apresentada pela ora Recorrente.

É como voto.



VALMIR SANDRI - Relator

